



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

LEI Nº 1.940/2014

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salgueiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em Reunião Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 04 de dezembro 2014, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do Projeto de Lei Nº 035/2014 do Poder Executivo.

TITULO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Poder Legislativo, de suas Autarquias e Fundações do Município de Salgueiro.

Parágrafo único – Os servidores do município de Salgueiro são regidos pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei Municipal nº. 1.004/90, de 09 de abril de 1990.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, confiadas a um servidor, criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos na forma da lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações, serão organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Carreira é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das atribuições e respectivos requisitos.

Art. 5º - É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou grupo de trabalho.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, LOTAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUÇÃO.

CAPITULO I Do Provimento

Art. 7º - Provimento é o ato administrativo mediante o qual a autoridade competente efetiva o preenchimento do cargo público com a designação do seu titular.

Parágrafo único. O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - a determinação de cargo vago;
- II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;
- III - a indicação do vencimento;
- IV - a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público efetivo:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares, no caso do sexo masculino, e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos, salvo emancipação conforme dispuser a lei;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - que não tenha perdido cargo eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos 08 (oito) anos;
- VIII - que não tenha contra si representação julgada procedente pela justiça eleitoral em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, nos últimos 08 (oito) anos);
- IX - que não tenha contra si decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos), após o cumprimento da pena pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício da função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga a de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- X - que não tenha contra si decretação da suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, por ato doloso e de improbidade administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito anos) após o cumprimento da pena;

XI - que não tenha sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito anos), salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII - que não tenha sido demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito anos), contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - no caso de Magistrado e de membro do Ministério Público, que não tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que não tenha perdido o cargo por sentença ou que não tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito anos).

§ 1º. Para a investidura em cargo comissionado também são exigidos os mesmos requisitos do cargo efetivo, com exceção do disposto no inciso IV deste artigo, e ainda, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados do trânsito em julgado;

§ 2º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º. Às pessoas com deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo efetivo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 4º. Para as pessoas de que trata o parágrafo anterior será reservado o percentual de 3% (três por cento) do número de vagas disponibilizadas para cada cargo, observando-se a habilitação exigida para o cargo e outros critérios estabelecidos em lei.

§ 5º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 10. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo;

II - em comissão, de livre nomeação e exoneração, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos em lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III Da readaptação

Art. 12. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica realizada por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de remuneração do servidor.

Seção IV Da Reversão

Art. 13. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção V Da Disponibilidade e do Aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 14. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor poderá ser colocado em disponibilidade remunerada, nos termos da lei.

Art. 15. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no interesse do serviço e por iniciativa da administração, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, até o aproveitamento em outro órgão.

Art. 16. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Seção VI Da Reintegração

Art. 17. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens decorrentes do cargo.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 15 e seu parágrafo único.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º. Se no ato da reintegração o servidor já tiver completado a idade de 70 (setenta) anos será aposentado compulsoriamente e se, inválido, processar-se-á a aposentadoria por invalidez nos termos da legislação vigente.

Seção VII Da Recondução

Art. 18. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 15 desta lei.

CAPÍTULO II Do Concurso Público

Art. 19. A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 1º - O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso no cargo poderá ser desenvolvido em duas etapas, conforme dispuser o edital, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:

I - provas ou provas e títulos;

II - cumprimento de Programa de Formação Inicial, quando exigido em edital.

§ 2º - O candidato que participar do Programa de Formação Inicial perceberá, a título de ajuda financeira, 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo pleiteado, salvo opção pelo vencimento e vantagens pecuniárias do cargo que estiver exercendo, caso seja servidor do Município.

§ 3º - A classificação final será resultante do somatório dos pontos obtidos pelos candidatos nas duas etapas que terão pesos estabelecidos em edital.

§ 4º - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito à nomeação os candidatos classificados dentro do limite de vagas dos cargos, estabelecido em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos aprovados mantidos no cadastro de reserva de concursados.

§ 5º - O ingresso do servidor aprovado em concurso público para cargo distinto da carreira a que pertence, dar-se-á na classe e padrão iniciais do cargo.

Art. 20. Os candidatos aprovados no concurso público serão nomeados observada a estrita ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 21. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 22. Na realização dos concursos serão observadas as seguintes normas básicas:

I - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo;

II - o edital será amplamente divulgado e publicado em órgão da imprensa oficial do município, na sede da Prefeitura, na Sede Câmara Municipal de Vereadores, no sítio eletrônico dos Poderes Executivo e Legislativo e em outros meios de comunicação eletrônica.

III - não se abrirá novo concurso para os cargos em que houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado;

IV - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, em todas as fases do concurso, observado os prazos estipulados em edital.

Seção I

Da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório.

Art. 23. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por igual período, por uma única vez, mediante requerimento do nomeado, havendo motivo justificado.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III, e V do art. 80, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, do art. 111, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará toda documentação exigida no edital do concurso, bem como declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo, entendendo-se como renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso.

§ 7º - São competentes para dar posse:

I - No Poder Executivo:

a) O Prefeito, aos Titulares dos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

b) O Secretário de Administração, aos demais Cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão da Administração Direta.

II - No Poder Legislativo, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

III - Nas Autarquias e Fundações, conforme dispuser suas normas internas.

Art. 24 - A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia avaliação médica, realizada pela junta médica oficial do Município, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção II Do Exercício

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 2º - A requerimento do servidor e a juízo do titular do órgão em que for lotado o servidor, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez.

§ 3º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 4º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 5º - O servidor terá direito ao vencimento à partir da data em que entrar em exercício.

Art. 26. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará no órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 27. O servidor que deva ter exercício em outro distrito em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado ou posto em exercício provisório terá no máximo 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 28. O servidor preso em flagrante ou em virtude de prisão cautelar, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

Art. 29. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 8 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais, exceto em regime de plantão.

§ 1º - Nos serviços que exijam trabalhos aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção, Chefia e Assessoramento não ficam limitados à jornada estabelecida no *caput* deste artigo, podendo ser convocado para o desempenho de suas atividades sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 4º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – eficiência;

V – responsabilidade.

§ 1º - A sistemática de avaliação de desempenho será regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o decreto referido no parágrafo anterior, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º. No curso do processo de avaliação do estágio probatório, e desde a sua instauração, será assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente habilitado, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 18 desta lei.

§ 5º - Servidor em Estágio Probatório não poderá ser cedido para ter exercício em outra unidade administrativa, exceto, quando nomeado para cargo de provimento em comissão na administração pública federal, estadual ou municipal, sendo vedada a contagem deste tempo para efeito de estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 6º - Será concedido ao servidor em estágio probatório as seguintes licenças e afastamentos:

- a - para tratamento de saúde;
- b - doença em pessoa da família;
- c - afastamento do cônjuge ou companheiro (a) servidor público;
- d - serviço militar obrigatório;
- e - mandato eletivo;
- f - à gestante, adotante e paternidade;
- g - por acidente em serviço.

§ 7º - Ficarão suspensos o estágio probatório durante o período em que o servidor encontrar-se afastado, nas hipóteses das alíneas “b” à “f” de que trata este artigo, retomando-se a contagem a partir do término do impedimento.

§ 8º - Não será concedido ao servidor em estágio probatório a percepção de vantagens pecuniárias a qualquer título ou fundamento, exceto quando inerentes à natureza do cargo.

Seção IV Da Estabilidade

Art. 31. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após ser considerado apto, através de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 32. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do ato normativo, assegurada a ampla defesa.

IV - quando as despesas com pessoal ativo e inativo excederem os limites estabelecidos na Lei nº 101/2000, e a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis, não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei retromencionada;

§ 1º - O servidor estável somente poderá perder o cargo na forma do inciso IV desde que o ato normativo motivado do Poder Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal e fará jus neste caso, a indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§ 2º - O cargo objeto de redução prevista no parágrafo anterior será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 33. A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - readaptação;
- IV** - aposentadoria;
- V** - posse em outro cargo inacumulável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

VI - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E DA REMOÇÃO

Seção I Da Lotação

Art. 36. Lotação é a colocação do servidor na secretaria ou repartição em que deva ter exercício.

§ 1º - O deslocamento do servidor de uma para outra secretaria far-se-á por relotação, através de portaria da Secretaria de Administração.

§ 2º - Tanto as lotações iniciais, como as subsequentes, poderão ser feitas a pedido ou de ofício.

§ 3º - Na nomeação de cargo em comissão ou designação de função gratificada, a lotação é compreendida no próprio ato.

§ 4º - Nas fundações e autarquias compete ao respectivo órgão de pessoal a colocação e deslocamento do servidor nas repartições.

§ 5º - A colocação e o deslocamento de servidores dentro da mesma secretaria compete ao respectivo Secretário.

Seção II Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor público, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, cujos planos de Carreira e Vencimentos sejam equivalentes, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - manutenção da essência das atribuições do cargo;

III - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

IV - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

V - compatibilidade entre atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato da autoridade administrativa competente para praticar o ato de nomeação.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 14 e 15 desta lei.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, e ter exercício provisório em outro órgão até seu adequado aproveitamento.

Seção III Da Remoção

Art. 38. Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade ou de uma função para outra no mesmo cargo, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independente do interesse da administração:

a) - Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial do Município;

b) - Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas preestabelecidas em regulamento editado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Do pedido de remoção do funcionário formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o funcionário é desnecessário ou inadaptado ao serviço.

§ 2º - Quando qualquer órgão da administração solicitar a remoção de um funcionário, este somente será desligado do serviço após a nova lotação.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular, designado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular da vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que seja superior a quinze dias.

§ 3º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, igual ou superior a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 4º - Aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria o disposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e comissionado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio/remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores e pelos Presidentes das Autarquias e Fundações.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61 desta lei.

Art. 43. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 44. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 45. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, salvo motivo legal ou motivo justificado;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15(quinze) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III – a remuneração dos dias na hipótese de suspensão.

§ 1º - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º - O servidor que faltar ao serviço por motivo de prisão em flagrante ou prisão preventiva será suspenso o pagamento de seus vencimentos até o retorno às suas atividades funcionais normais.

§ 3º - Poderão ser abonadas até 03 (três) faltas durante o mês por motivo de doença do servidor, comprovada mediante atestado de médico ou dentista em decorrência de circunstância excepcional, a critério do chefe imediato do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar o atestado no setor de gestão de pessoas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 46. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

§ 1º - Mediante autorização do servidor é permitida a consignação sobre vencimento em folha de pagamento a favor de terceiro, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º - A soma das consignações não poderá exceder 30% (trinta por cento) do vencimento ou provento.

Art. 47. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, devendo o servidor ser previamente comunicado.

Art. 48. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente, serão repostos mediante desconto em folha de pagamento, após a notificação da decisão.

Art. 49. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento, somente em casos e condições indicados em lei.

Art. 51 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 52. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

II – diárias;

III – auxílio transporte.

Art. 53. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são os estabelecidos em lei.

Art. 54. É vedada a concessão simultânea de ajuda de custo e diária.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 55. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso do cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º - A ajuda de custo devida ao servidor e de sua família, compreende passagem, o transporte de bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede será assegurado ajuda de custo para localidade de origem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito.

Art. 56. A ajuda de custo será calculada em razão das necessidades de gastos, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – No afastamento previsto no inciso I do art. 102, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível, podendo ser custeada pelo cedente se previsto em convênio.

Art. 57. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 58. O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, proporcionalmente aos dias de serviço não prestado.

Subseção II Das Diárias

Art. 59. O servidor do Município que a serviço, em treinamento ou em representação, se deslocar em caráter eventual e transitório, para outro Município desta ou de outra Unidade da Federação ou para fora do País, fará jus a diárias na forma de lei específica.

Parágrafo único – Entende-se por diária o valor concedido pelo Tesouro municipal para o pagamento das despesas com passagens, alimentação, hospedagem e locomoção urbana, conforme dispuser em Lei específica.

Subseção III Do Auxílio Transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 60. Será concedido ao servidor que perceba até dois salários mínimos o Vale Transporte, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma regulamentada por ato do Chefe do respectivo Poder.

§ 1º - O vale-transporte será concedido, mensalmente e por antecipação, para a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam dispensados da concessão do auxílio os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios.

§ 3º - O auxílio pecuniário não será computado nem acumulado para efeito de concessão aos servidores que possuam gratificação da mesma natureza.

Seção III Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – décimo terceiro vencimentos;
- III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional por tempo de serviço;
- VIII – outras gratificações e adicionais definidos em leis específicas;

Parágrafo único – Nenhuma das vantagens previstas neste artigo incorpora-se ao vencimento, ressalvados os casos indicados em lei.

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento.

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas é a prevista nas leis específicas.

§ 2º - A destituição do servidor do cargo comissionado ou da função de confiança acarreta o cancelamento automático da gratificação, a qual não se incorpora ao vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - O exercício do cargo em comissão ou da função de confiança exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 4º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

§ 5º - As funções de confiança são privativas de servidores públicos, reservando-se, no mínimo, 80% (oitenta por cento) aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Salgueiro, no âmbito do Poder Executivo.

Subseção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Décimo Terceiro Vencimentos

Art. 63. O décimo terceiro vencimentos corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. O décimo terceiro vencimentos será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro vencimentos, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração, inclusive os servidores que exercem exclusivamente cargos comissionados sem vínculo com o serviço público.

Art. 66. O décimo terceiro vencimentos não será considerado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas.

Art. 67. O servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo na forma que for estabelecido em lei municipal.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estes adicionais.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não se incorporando ao vencimento ou provento, cabendo ao chefe imediato do servidor comunicar à Secretaria de Administração quando da cessação do direito à percepção do referido adicional.

Art. 68. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso, sem direito à percepção do respectivo adicional.

Art. 69. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 70. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 71. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada de trabalho.

§ 1º - Os valores pagos a título de gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderão exceder, no mês, 40 (quarenta) horas extras de trabalho, podendo de acordo com as necessidades e devidamente justificadas ser acrescida até 50% deste limite.

§ 2º - Não será devido o adicional de serviço extraordinário aos servidores ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Subseção V Do Adicional Noturno

Art. 73. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 71 desta lei.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 74. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de gozo das férias.

§ 1º - No caso de servidor efetivo exercer função de direção, chefia e assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII Do adicional por tempo de serviço

Art. 75. Ao servidor será concedido, a cada quinquênio de efetivo exercício no município, um adicional de tempo de serviço de 5% (cinco por cento), incidente sob o vencimento básico do seu cargo efetivo, observadas as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Fica extinto o adicional de que trata o presente artigo, com a entrada em vigor desta lei, nos seguintes casos:

I – Para os servidores contemplados ou que venham a ser contemplados com os respectivos planos de cargos, carreiras e remuneração;

II – Para os servidores que ingressarem no serviço público municipal após o início de vigência desta lei;

III – Para os servidores que cumprirem as exigências da aposentadoria voluntária e optar pela permanência no serviço.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores o adicional por tempo de serviço adquirido até a data de início de vigência da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 3º - Fica, também, assegurado aos servidores o adicional por tempo de serviço que venha a ser adquirido dentro de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao início de vigência da presente lei.

Subseção VIII

Outras Gratificações e Adicionais Definidos em Leis Específicas

Art. 76. Outras gratificações e adicionais previstas no inciso VIII do artigo 61 desta lei, serão regidas nas leis que as instituírem e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze(12) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviços.

§ 3º - As férias serão concedidas pela administração pública até os 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 4º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, observado o intervalo mínimo de 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 5º - O pagamento da remuneração do adicional de férias será efetuado junto com a remuneração do mês imediatamente anterior ao início do gozo, no molde do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

§ 6º - O servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo, ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 7º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou demissionário.

§ 8º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º, da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 9º - A concessão de férias observará a necessidade da administração que definirá o mês do gozo mediante escala definida, que poderá ser alterada, pelo órgão a que esteja vinculado o servidor.

§ 10º - É vedada a conversão do gozo das férias em abono pecuniário ou por qualquer outra forma de remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 11º - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 78. Perderá o direito de férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos II, IV e VI do artigo 80 desta lei, pelo prazo mínimo de trinta dias.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 80. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – prêmio
- VI – para trato de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – para tratamento de saúde;
- IX – à maternidade, adotante e paternidade;
- X – por acidente em serviço.

§ 1º - São competentes para conceder licença:

- I** – para tratar de interesses particulares, o chefe do respectivo Poder municipal;
- II** – nos demais casos do Poder Executivo, o Secretário municipal de Administração, e no Poder Legislativo, conforme o que dispuser o regulamento próprio.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 81. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado por escrito, até 08 (oito) dias antes de findo o prazo, não podendo o servidor permanecer afastado sem a conclusão do processo.

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente de que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela junta médica oficial.

§ 1º - A licença, se concedida, será precedida de exame por médico, quando não superior a 15 (quinze) dias, ou junta médica oficial do município de Salgueiro, quando superior àquele período.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista, ainda que a atividade seja diversa da desempenhada pelo servidor no cargo público que ocupa.

§ 3º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente no exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do inciso II do art. 45 desta lei.

§ 4º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

§ 5º - As licenças intermitentes, com períodos de interrupção inferiores a trinta dias, serão consideradas sucessivas para fins de cômputo de prazo e pagamento da remuneração.

§ 6º. A licença de que trata o *caput* e nos termos do seu § 4º, poderá ser concedida a cada período de doze meses.

§ 7º. O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será pelo prazo que perdurar a situação prevista neste artigo e sem remuneração.

§ 2º - Ao servidor em comissão ou função de confiança, nesta qualidade, não se concederá a licença de que trata este artigo.

§ 3º - A persistência dos motivos determinantes da licença obrigatoriamente será comunicada e comprovada a cada dois anos, a partir da concessão.

§ 4º - Cessada a situação que originou a licença, o servidor retornará às suas funções de imediato, sob pena de configurar abandono de cargo.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 84. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documentação oficial, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver feito opção pelos direitos e vantagens do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo, sob pena de ser considerado abandono de cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 3º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor em curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 85. O servidor efetivo terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado o vencimento do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VI

Da Licença-Prêmio

Art. 86. Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

Art. 87. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar grave;
- II – houver faltado ao serviço, sem justificção, por mais de trinta dias consecutivos ou não;
- III – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença motivo de doença em pessoa da família, por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não;
 - b) licença para trato de interesse particular;
 - c) afastamento para acompanhar cõnjuge ou companheiro.

Art. 88. Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário, em caso de falecimento.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a lotação necessária ao funcionamento regular da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII

Da Licença para Trato de Interesses Particulares



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 90. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

§ 2º - Terminado o prazo da licença o servidor retornará de imediato às suas funções, configurando o abandono de cargo se retornar no prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida licença de que trata o artigo 86 desta lei.

§ 4º - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 91. É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença, com a remuneração do cargo efetivo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação dos servidores municipais, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto em ato normativo do respectivo Poder.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades de que trata *caput* deste artigo.

§ 2º - A licença terá duração igual ao período do mandato, podendo ser prorrogada, no caso da reeleição.

Seção IX

Da Licença Para Tratamento De Saúde

Art. 92. Será concedida ao servidor Licença para Tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 93. Para licença até 03 (três) dias, a inspeção será feita por médico assistente e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias a contar da primeira falta ao serviço.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

§ 4º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente o exercício de suas funções, salvo nas licenças com prazo superior a 30 (trinta) dias, quando o servidor será submetido à junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94. O laudo da Junta Médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 95. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção X

Da Licença à Maternidade, Adotante e Paternidade

Art. 96. À servidora gestante será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata o *caput* deste artigo, será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará automaticamente em gozo do benefício pelo período previsto no *caput* deste artigo.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se o laudo considerá-la apta ao exercício de suas funções, retornará às atividades normais.

§4º - No caso de aborto, a servidora fará jus até 30 (trinta) dias de repouso remunerado mediante atestado expedido por médico.

§5º - O custeio da licença de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á da seguinte forma:

I – Os 120 (cento e vinte) dias iniciais, serão custeados pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salgueiro – FUNPRESSAL;

II – Os 60 (sessenta) dias acrescidos, serão custeados pela Administração Pública Municipal, suas Autarquias e Fundações.

Art. 97. A Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos seguintes termos:

I - adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias;

II - adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias;

III - adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo único – A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 98 - Pelo nascimento, adoção ou guarda judicial de filho, o servidor terá direito a uma licença Paternidade, remunerada de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar do nascimento, da data de adoção ou da guarda judicial.

Parágrafo único – Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Seção XI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 99. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 100 – Acidente em serviço é aquele que, ocorrido no exercício do cargo, se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, exija atenção médica para sua recuperação;

II – O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviços;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros ou de companheiro do serviço;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – O acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e fora do serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviços relacionados ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo município;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para àquela.

§2º - Considera-se o servidor no exercício do cargo, nos intervalos da jornada diária de trabalho destinados à refeição ou descanso.

Art. 101 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 102. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão, com ônus para o órgão cessionário e mediante convênio;

II – em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º - A cessão far-se-á mediante ato do Chefe do respectivo Poder Municipal.

Art. 103. Mediante autorização expressa do órgão competente, poderá o servidor ser cedido no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e de Autarquia Municipal, por prazo determinado, e nas seguintes hipóteses:

I - para compor comissão, grupo especial de trabalho ou grupo de pesquisa;

II - por imperiosa necessidade do serviço, declarada expressamente pelo chefe do Executivo, Legislativo e de Autarquia.

Parágrafo único - O órgão interessado na cessão do servidor nas hipóteses previstas nos Incisos I e II deverá encaminhar ao órgão competente, relatório contendo a natureza do trabalho,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

plano de trabalho, perfil do profissional necessário ao cumprimento do plano de trabalho e a duração do plano, programa ou projeto.

Seção II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 104. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a Previdência do município como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser promovido ou redistribuído de ofício para localidade diversa da sede do Município.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 105. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do chefe do Poder a que estiver vinculado.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de assuntos de interesse particular antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em ato normativo do chefe de cada Poder.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 106. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 107. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, exigindo-se, porém, compensação de horário na forma do inciso II do art. 45.

CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 108. À família do funcionário falecido será concedido o auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento básico ou provento.

§1º - Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo funcionário.

§2º - A despesa com o auxílio funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria.

§3º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, que deverá ser concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, nos termos da presente lei.

Art. 110. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 111. Além das ausências ao serviço previstas no art. 106, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – cessão para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – missão ou estudo no Território Nacional ou no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - prisão por ordem judicial, quando vier a ser inocentado;

VII - licença:

a) à gestante, ao adotante, à paternidade e à maternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

Art. 112. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do § 2º do art. 85, da presente lei;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VII do art. 111, desta lei.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria, em cargo acumuláveis na forma da Lei.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPITULO IX DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 114. Para efeito de Averbação de Tempo de Serviço prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, será exigida a seguinte prova documental:

I – em se tratando de tempo de serviço público, a declaração do órgão público acompanhada de cópia autenticada do ato de nomeação, do termo de posse e da ficha funcional, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, e após essa data, além dos documentos retromencionados, a certidão de tempo de contribuição;

II - em se tratando de serviço prestado na atividade privada, a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Sistema Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 115. O tempo de serviço fictício adquirido até a data de 15 de dezembro de 1998, independentemente de averbação em ficha funcional, será contado para fins de aposentadoria.

Art. 116. Considera-se tempo fictício, todo aquele definido em lei como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição previdenciária.

CAPITULO X

DA ACUMULAÇÃO

Art. 117 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

§ 3º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 118. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 119. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º- Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 2º- Provada a má-fé, o servidor perderá todos os cargos ou ressarcimento dos valores percebidos.

§ 3º- Ao servidor ocupante de cargos efetivos inacumuláveis, aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120. É assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar aos Poderes Públicos municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 121. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 122. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A representação será dirigida à autoridade que o servidor estiver diretamente subordinado e será feita nos casos de infringência dos deveres funcionais previstos nesta lei ou em regulamento específico.

§ 3º - Recebida a representação a autoridade competente para decidi-lo tomará as providências legais cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 123. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - do indeferimento da representação;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver submetido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente ou representante.

Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 125. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126. O direito de requerer ou representar prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 128. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 129. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 130. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 131. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES.

Art. 132. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 133. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI** - cometer ou delegar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública municipal.
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário e, nessa condição, transacionar com o município;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - aceitar ou prometer propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV** - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- XV** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranha ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados;
- XIX** - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades públicas;
- XX** - recusar-se a compor comissão de sindicância ou de processo disciplinar administrativo, salvo motivo devidamente justificado.
- XXI** - praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário de expediente;
- XXII** - participar, velada ou ostensivamente, de trabalhos objeto de contratação pelo Município, a terceiros;
- XXIII** - agir com improbidade administrativa;
- XXIV** - praticar insubordinação grave em serviço, bem como praticar ofensa física, em serviço, a outro servidor ou a terceiros, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XXV** - faltar injustificadamente a plantão, quando lotado em Serviços de Saúde.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 47, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano se estende aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 138. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 139. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Art. 140. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 141. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 133, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 143. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 4º - Será punido com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que faltar injustificadamente a plantão em Serviço de Saúde, quando lotado sob este regime de trabalho.

Art. 144. As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade, será requerido pelo interessado e não surtirá efeitos retroativos.

Art. 145. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta desonrosa na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** - transgressão dos incisos IX a XV do art. 133 desta lei.

Art. 146. Detectada a qualquer tempo a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 154, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser constituída por dois servidores ocupantes de cargo efetivo, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de cinco dias apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 169 a 171 desta lei.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 180 desta lei.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a trinta dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário reger-se-á pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 147. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 148. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 33, I, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 149. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 145, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 150. A demissão, ou a destituição em comissão por infringência do art. 145, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 145, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 151. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 152. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 153. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 146, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias.

Art. 154. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo chefe do Poder Executivo, pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal e pelo Presidente da Autarquia Educacional de Salgueiro e Fundações, quando se tratar de demissão, suspensão por mais de trinta dias e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pela autoridade a que o servidor estiver diretamente subordinado, nos casos de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 155. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 156. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar administrativo, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 157. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 159. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 160. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 161. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relações com as atribuições do cargo que se encontre investido.

Art. 162. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta, no mínimo, por três servidores, de cargo efetivo estável designado pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de mesmo nível ou superior, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu presidente, o qual indicará um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos indiciados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 3º - Caberá ao indiciado argüir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure com relação ao argüente uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - A argüição será dirigida por escrito ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento imediato ao argüido, para confirmá-la ou negá-la por escrito.

§ 5º - Julgada procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§ 6º - Se o argüido de suspeição for o presidente da comissão, as atribuições definidas nos §§ anteriores serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional, ou quando de igual nível, pelo de maior tempo de serviço público.

Art. 163. A comissão exercerá seus trabalhos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 164. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 165. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades habituais, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 166. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Disciplinar.

Art. 168. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, podendo indicar assistente técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 170. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º - A acusação e a defesa arrolarão, cada uma, no máximo 06 (seis) testemunhas.

Art. 171. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, sendo primeiro as de acusação e depois as de defesa.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 172. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 170 e 171 desta lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente de comissão.

Art. 173. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 174. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 175. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 176 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital que será publicado por 02 (duas) vezes sucessivas pelo prazo de 15 (quinze) dias no local de costume em que se publicam os atos administrativos, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 177. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 178. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 180. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 154 desta lei.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

Art. 181. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 182. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra hierarquicamente superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 155, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo III do Título V.

Art. 183. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 184. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 185. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 186. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 187. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 188. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 189. A simples alegação de injustiça da pena aplicada não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 190. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do respectivo Poder ou órgão que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 162 desta lei.

Art. 191. A revisão ocorrerá apenas ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 192. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 193. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 194. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 154 desta lei.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 195. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. O Sistema de Previdência do Município de Salgueiro, obedecerá às regras gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social, instituído pela lei nº 1.460/04 de 15/12/04, regido pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro – FUNPRESSAL, vinculado à Secretaria de Administração do Município.

Art. 197. Os segurados do Sistema de Previdência do Município de Salgueiro são obrigatoriamente todos os servidores públicos municipais do quadro efetivo, ativos, inativos e seus dependentes, da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal, com o fim de lhes assegurar, aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, doença, reclusão, morte e proteção à maternidade e a família.

Art. 198. O Sistema de Previdência Social do Município de Salgueiro visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos na Lei Municipal nº 1.460/04, de 15 de dezembro de 2004, com suas alterações subsequentes, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 199. Os benefícios do Sistema de Previdência Municipal são:

I – aos segurados;

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio – doença;
- g) salário – família;
- h) salário – maternidade.

II – aos dependentes;

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo único – Os benefícios de que trata este artigo, serão concedidos nos termos e condições da Lei Municipal nº 1.460/04, com suas alterações subsequentes.

Art. 200. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, os definidos no artigo 8º da Lei Municipal nº 1.460/04.

Art. 201. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará em devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo das cominações administrativas e penais cabíveis.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado no dia vinte e oito de Outubro de cada ano.

Art. 203. O Chefe do respectivo Poder fixará por ato específico o horário de expediente das repartições públicas municipais.

Parágrafo único – O Chefe do respectivo Poder definirá, por ato específico, jornada de trabalho por escala de cargos que exijam horários de trabalho diferenciados.

Art. 204. Poderão ser instituídos, mediante Decreto, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 205. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 206. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 207. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, de greve e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a - de ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;

b - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Parágrafo único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 208. O servidor titular de cargo efetivo do Município de Salgueiro, quando cedido para outro ente da federação, continuará vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 209. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 210. Para fins desta Lei, considera-se sede, o lugar onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

Art. 211. Aos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público nos termos da Lei municipal nº 1.375, de 04 de abril de 2002, aplica-se o Regime Jurídico-Administrativo, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Art. 212. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e da Autarquia, inclusive da que venha a ser criada em regime especial e Fundações Públicas.

Art. 213. Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 214. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 17 de Dezembro 2014.

(ASSINATURA NO ORIGINAL)

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

PREFEITO